

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p> | | |

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Fica modificado e acrescentado os parágrafos 1º e 2º ao artigo 6º da PEC nº 06/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os servidores públicos estaduais, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso antes da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos artigos 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na forma do artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela própria Constitucional nº 103/19 da República Federativa do Brasil na data de sua publicação.

§ 1º Somente para efeitos de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 da Constituição da República Federativa do Brasil a que se refere o caput, a cada ano de contribuição que exceder o somatório do tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem, reduzir-se-á o requisito da idade em um ano.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que sejam fixadas, na Constituição do Estado de Mato Grosso, as normas referidas da Emenda Constitucional nº 103/19 da Constituição da República Federativa do Brasil ora referidas e na redação que lhes foram conferidas pela própria Emenda Constitucional nº 103/19 da

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, para que posterior modificação em nível constitucional nacional não mude a norma que ora se pretende fixar.

A presente emenda tem, ainda, o objetivo de fixar uma regra de transição que traga alguma justiça e equilíbrio ao servidor que entrou no regime próprio antes da publicação desta Emenda, tendo em vista que sua aposentadoria era regida por regras muito menos penosas e prejudiciais do que as que estão sendo propostas na redação original desta PEC 06/2020 e, por isso, a necessidade desta adaptação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Junho de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual